



Número: **0600322-31.2024.6.16.0048**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **28/11/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600322-31.2024.6.16.0048, que julgou desaprovadas as contas eleitorais apresentadas pela (s) Prestadora (s) ou pelo (s) Prestador (es) de contas Eleição 2024 Jorge Protovava Neto Vereador, Jorge Protovava Neto, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determino, ainda, a devolução da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Tesouro Nacional, considerado recurso de origem não identificada, de acordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que deve observar o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022. (Prestação de Contas Eleitorais de Jorge Protovava Neto para o cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Tunas do Paraná/PR, julgadas desaprovadas, tendo em vista tendo em vista que o candidato recebeu do candidato a prefeito pelo PP, Marco Antonio Baldão, doações estimáveis pagas com recursos do Fundo Especial De Financiamento De Campanha - FEFC, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais). O FEFC é disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao TSE e, em seguida, distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos. Sobre a sua utilização, previram-se algumas restrições no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, SUPLENTE).** RE9

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JORGE PROTOVAVA NETO (RECORRENTE)	
	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JORGE PROTOVAVA NETO VEREADOR (RECORRENTE)	
	DEBORA FONSECA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44353178	27/01/2025 13:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.087

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600322-31.2024.6.16.0048 – Tunas do Paraná – PARANÁ

Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JORGE PROTOVAVA NETO VEREADOR

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRENTE: JORGE PROTOVAVA NETO

ADVOGADO: DEBORA FONSECA - OAB/PR59954

RECORRIDO: JUÍZO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE BOCAIÚVA DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2024. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS DA CAMPANHA MAJORITÁRIA. BENS E SERVIÇOS PAGOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) ORIGINARIAMENTE REPASSADO PELO PARTIDO AO QUAL O CANDIDATO É FILIADO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO CEDIDO. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão que desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas às eleições de 2024, em razão do recebimento de doações estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito, filiado a partido diverso, em violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para a campanha.

2. O recorrente busca a reforma da sentença, alegando que os recursos tiveram origem no partido ao qual é filiado, com transações devidamente registradas e rastreáveis e que posteriormente à cessão passou a ser o titular da propriedade do veículo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se as doações estimáveis recebidas pelo candidato recorrente configuram irregularidade, à luz do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) definir se a transferência da titularidade do veículo cedido para o recorrente torna lícito e regular o seu uso na campanha; e (iii) analisar se as contas de campanha devem ser aprovadas diante da rastreabilidade e da correta aplicação dos recursos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação dos recursos do FEFC são vinculados, devendo observar as regras eleitorais, garantindo rastreabilidade e fiscalização pela Justiça Eleitoral.

5. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, veda a transferência de recursos do FEFC a candidatos filiados a

partidos diversos daquele que originariamente realizou o repasse, ainda que à mesma coligação.

6. No caso concreto, os bens e serviços doados ao recorrente foram pagos com recursos do FEFC repassados pelo PSB, partido ao qual ele é filiado, o que afasta a irregularidade apontada.

7. Documentos anexados comprovam que os recursos transitaram em conta bancária específica, aberta nos moldes do art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, evidenciando a origem e a destinação regular dos valores.

8. A análise conjunta das prestações de contas do candidato recorrente e dos candidatos majoritários demonstra que as doações foram realizadas conforme as normas eleitorais, não havendo desvirtuamento na aplicação dos recursos do FEFC.

9. A apresentação do CRLV que comprova a transferência de titularidade durante o período eleitoral, indica com clareza a origem (própria) do recurso, ainda que diversa daquela declarada, afastando a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

*Teses de julgamento:* 1. A aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve observar as vedações previstas no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo permitida a doação de bens e

serviços pagos com recursos do FEEFC oriundos do mesmo partido ao qual o candidato donatário é filiado. 2. A rastreabilidade e a comprovação da origem regular dos recursos utilizados na campanha eleitoral permitem a aprovação das contas.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 17, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 9º e 17, § 2º; EC nº 97/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 7214, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 03.10.2022.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 24/01/2025

RELATOR(A) DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORGE PROTOVAVA NETO contra a decisão do Juízo da 48ª Zona Eleitoral - Bocaiúva do Sul (id. 44226602), por meio da qual as suas contas relativas às eleições 2024 foram desaprovadas, em razão do recebimento de doações estimáveis em dinheiro, relativas a serviços advocatícios e contábeis, combustível e materiais gráficos, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de candidato filiado a



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07

Número do documento: 25012713423185500000043299164

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32

partido diverso do seu, em suposta violação ao art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como da ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para a campanha, determinando, em relação a última irregularidade, o recolhimento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (id. 44226608), o recorrente afirma que o Progressistas e o Partido Socialista Brasileiro - PSB formaram coligação para a eleição majoritária, lançando o candidato a prefeito e a vice-prefeito, respectivamente.

Esclarece que é filiado ao PSB, partido do candidato a vice-prefeito Luiz Carlos Polli, e que os bens e serviços que lhe foram doados foram pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC repassado pelo PSB, os quais transitaram em conta bancária própria.

Sustenta que a formalização da doação foi realizada como sendo oriunda do candidato a prefeito porque as contas do candidato a vice são prestadas em conjunto, inexistindo qualquer irregularidade.

Com relação ao veículo utilizado na campanha, esclarece que à época da formalização da doação o doador não detinha documento capaz de comprovar a sua propriedade, pois havia débitos pendentes que impediam a emissão do CRLV. Informa que, após a cessão, transferiu o veículo para sua titularidade, conforme comprova o CRLV juntado com o recurso.

Alega, ainda, que a desaprovação das contas em razão de inconsistência formal é desproporcional e requer o conhecimento do recurso e o seu provimento, com a aprovação das contas prestadas e o afastamento da determinação de devolução de valores.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofereceu contrarrazões (id. 44226622), defendendo a manutenção da sentença recorrida.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07

Número do documento: 25012713423185500000043299164

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (id. 44236799) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, considerando que o valor elevado das doações recebidas demonstram a gravidade da conduta.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A sentença foi publicada em mural eletrônico em 18/11/2024 (id. 44226605) e o recurso interposto em 20/11/2024 (id. 44226608), sendo, portanto, **tempestivo**.

Preenchidos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso interposto.**

As contas apresentadas pelo recorrente, relativas à candidatura ao cargo de vereador pelo município de Tunas do Paraná nas eleições 2024, foram desaprovadas em virtude de duas irregularidades: violação à regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e ausência de comprovação da propriedade de veículo cedido para uso em campanha.

Quanto à primeira irregularidade, o juízo de origem fundamentou a desaprovação no fato de que o recorrente, filiado ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, recebeu doação estimável em dinheiro relativa a serviços advocatícios e contábeis, a combustíveis e materiais gráficos de campanha do candidato a prefeito Marco Antônio Baldão, filiado ao Progressistas. Apesar de reconhecer a irregularidade, deixou de determinar a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional para evitar *bis in idem*, afirmando que a restituição já havia sido determinada no processo de prestação de contas do candidato doador.

O recebimento da doação e a sua origem são incontroversos, cingindo-se a



discussão apenas à sua regularidade, à luz do disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

**§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:**

**I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou**

**II - não coligados.**

**§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.**

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, **respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.**

O recorrente defende a regularidade das doações afirmando que o pagamento dos bens e serviços que lhe foram doados foi realizado com recursos oriundos do Partido Socialista Brasileiro-PSB, partido ao qual é filiado.

A questão da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, especialmente em campanhas proporcionais, sofreu alterações a partir do momento em que a realização de coligações em eleições

proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando essa vedação constitucional, e a regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, supratranscrito, conclui-se que os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de **recursos do FEFC apenas do seu próprio partido**. A vedação ao recebimento de recursos de partidos distintos deve ser observada também nas doações recebidas de outros candidatos. A fim de se evitar um repasse indireto de recursos do FEFC, os candidatos proporcionais só poderão receber doações que envolvam recursos desta fonte de candidatos filiados ao mesmo partido, independentemente da existência de coligação para eleição majoritária.

Essa é a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7214, ocorrido em 03/10/2022, no qual foi confirmada a constitucionalidade do disposto no citado art. 17, § 2º, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019 - assim como também do similar art. 19, § 7º, I e II, da mesma Resolução -, já considerando-se a recente vedação inserida no texto constitucional, que está sendo aplicada por este Tribunal.

O caso em apreço guarda uma peculiaridade em relação aos vários que já foram julgados por esta Corte, na medida em que, não obstante o candidato doador seja filiado a partido distinto do candidato donatário, dos documentos que instruíram as prestações de contas de ambos é possível identificar com clareza que, tal como afirma o recorrente, os bens e serviços que foram objeto da doação foram pagos com recursos provenientes do Partido Socialista Brasileiro - PSB, partido ao qual o recorrente é filiado.

De fato, conforme se verifica da PCE nº 0600419-31.2024.6.16.0048, apresentada em conjunto pelos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, a

campanha majoritária recebeu repasses de recursos do Fundo Especial de Campanha oriundos do Progressistas, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), depositados na conta bancária nº 16.304-0 da agência 4720 do Banco do Brasil, de titularidade do candidato a prefeito, e do Partido Socialista Brasileiro - PSB, no importe de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), depositados na conta bancária nº 16.445-3 da agência 4720 do Banco do Brasil, de titularidade do candidato a vice-prefeito.

O procedimento foi adotado em atendimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

A regra procedural tem o claro objetivo de possibilitar a rastreabilidade da destinação dos recursos públicos investidos nas campanhas eleitorais, possibilitando a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral das normas a eles aplicáveis, incluindo as vedações contidas no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso significa dizer que, não obstante o dinheiro seja bem fungível, os recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC são “carimbados” e devem ser utilizados em estrita observância às regras eleitorais.

Em outras palavras, enquanto os recursos repassados pelo Progressistas só poderiam ter sido aplicados na campanha majoritária e nas candidaturas proporcionais dos filiados à agremiação, os valores do FEFC doados pelo PSB,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07

Número do documento: 25012713423185500000043299164

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32

que transitaram em conta bancária específica, só podiam ser investidos na campanha majoritária, em razão da coligação, ou nas campanhas dos 7 (sete) candidatos proporcionais filiados ao PSB.

Pois bem. Analisando as prestações de contas dos sete candidatos a vereador do PSB, tem-se que a quase integralidade os bens e serviços por eles recebidos como doação estimável foram pagos com os recursos repassados pelo referido partido (conta bancária 16.445-3):

PCE	Candidato	Doação de serviços	Doação de combustíveis
320-61	Eroildes de Jesus Burkner	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
321-83	Marcio Antônio Musa	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
322-31	Jorge Protovava Neto	R\$ 1.000,00	R\$ 2.100,00
323-16	Daniel do Rosário Schimerski	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
324-98	Adinaldo de Jesus Franco	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
325-83	Joel Francisco Martins dos Santos	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
436-67	Ernande Leopoldo Feitosa Lo	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00

A contratação dos serviços advocatícios e contábeis foi realizada pela candidatura majoritária em favor dos sete candidatos do PSB, conforme especificado nas cláusulas relativas ao objeto de ambos os contratos. O valor global de cada um dos contratos é R\$ 3.500,00, correspondendo a R\$ 500,00 para cada candidato a vereador. O pagamento dos serviços foi realizado a partir da conta bancária na qual transitaram os recursos repassados pelo PSB, conforme se infere das contrapartes constantes do extrato eletrônico disponível no Divulgacand:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07

Número do documento: 25012713423185500000043299164

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32

No que se refere ao combustível doado pela campanha majoritária aos candidatos a vereador filiados ao PSB, os valores declarados somam R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais). Da análise do extrato eletrônico, extrai-se que foram realizadas 4 (quatro) transferências para o Posto Straub a partir da conta bancária utilizada para a movimentação dos recursos doados pelo PSB, totalizando R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Confira-se:

Do cotejo dessas informações conclui-se que dos R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) relativos às despesas com bens e serviços doados aos candidatos do PSB, incluindo o ora recorrente, R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) provieram da conta bancária destinada à movimentação dos recursos FEFC repassados pelo PSB, não havendo, em relação isso, nenhuma irregularidade.

Frise-se que o que a norma veda é o desvio dos recursos FEFC de um partido para financiar candidaturas de outros partidos. No caso em apreço, não obstante os recursos do PSB tenham sido inicialmente doados à chapa majoritária, formada por candidato a vice-prefeito filiado à agremiação, foram aplicados nas campanhas dos candidatos a vereador filiados ao PSB, não havendo desvirtuamento ou violação à regra disposta no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A única divergência encontrada refere-se à diferença de R\$ 700,00 (setecentos reais) entre o valor das doações estimáveis relativas à aquisição de combustíveis e o valor efetivamente pago a partir da conta bancária na qual transitaram os recursos do FEFC repassados pelo PSB.

No entanto, essa inconsistência deve - ou deveria - ser apurada na prestação de contas do candidato a prefeito, não havendo como se afirmar que tal diferença foi paga com recursos do FEFC doados pelo Progressistas, na medida em que constam pagamentos realizados ao Posto Straub tanto a partir da conta bancária

destinada à movimentação dos valores doados pelo Progressistas, como na conta bancária pelo qual transitaram os chamados “Outros Recursos”.

Note-se que a inexistência de irregularidade no caso dos autos se evidencia quando se analisa a sentença proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitoral nº 0600419-31.2024.6.16.0048, nos quais as contas dos candidatos majoritários foram aprovadas com ressalvas em razão da violação ao art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, apurada em relação às doações realizadas a sete candidatos a vereador filiados ao partido Podemos (Alan Izac Lemos de Lima; Alcides Renato Prestes dos Santos; Amaílson Mateus dos Santos Jesus; Leonir Taborda Trindade; Ozeias de Souza Schimerski; Rafael Cesar Oliveira e Ricardo Prestes dos Santos) e outros sete filiados à Federação Brasil da Esperança (Claudinei Batista Maciel; Henry Lourencone Lopes; Ildio Souza Silva; Ney Estevão do Nascimento; Sidnei Serafinisio; Terezinha de Oliveira Silva e Valéria Stocco dos Santos), o que deu ensejo à determinação de devolução de R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Isso significa que no julgamento da prestação de contas dos candidatos à majoritária a doação estimável aqui tratada **não foi considerada irregular** e, ao contrário do que consta da sentença recorrida, naqueles autos **não houve determinação de recolhimento dos valores correspondentes**.

Assim, conclui-se que o recebimento das doações estimáveis de bens e serviços pagos com recursos do FEFC oriundos dos PSB, partido ao qual o candidato recorrente é filiado, não configura irregularidade.

Quanto à ausência de comprovação da propriedade do veículo cedido para a campanha, o recorrente alega impossibilidade de apresentação em momento anterior, em razão da pendência de débitos que impediam a emissão do CRLV e alega que transferiu o veículo para a sua titularidade, consoante se verifica do

documento apresentado no id. 44226611.

A regularidade do recebimento de doações estimáveis em dinheiro consistentes na cessão de bens para uso em campanha está condicionada à comprovação documental da propriedade do bem cedido temporariamente, conforme disciplina a Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

**II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;**

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome da doadora ou do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade da doadora ou do doador pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político;

**II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pela doadora ou pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente à candidata ou ao candidato ou ao partido político;** [grifou-se]

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidata ou candidato ou partido político.

§ 1º A avaliação do bem ou do serviço doado de que trata o caput deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pela doadora ou pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

§ 2º Além dos documentos previstos no caput e seus incisos, poderão ser

admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

A exigência da comprovação da propriedade do bem visa a possibilitar a fiscalização acerca da origem dos recursos arrecadados, ainda que de forma estimáveis, e da licitude das fontes doadoras.

Em razão disso, a ausência de comprovação da propriedade do bem cedido implica no reconhecimento de que os recursos provieram de origem não identificada e, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2024, o valor estimado deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No caso dos autos, a propriedade do veículo é do candidato recorrente e restou devidamente comprovada nos autos, tanto pelo relatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau (id. 44226600), quanto pelo CRLV juntado com o recurso (id. 44226611).

A inconsistência aqui é de outra ordem. Ao apresentar suas contas, o recorrente declarou o recebimento de doação estimada de Osvaldo Schulcztz, antigo proprietário do veículo, apresentando contrato de cessão de veículo datado de 16/08/2024 (id. 44226573).

Apenas em 04/09/2024, na vigência do referido contrato de cessão, foi realizada a transferência da propriedade do veículo para o recorrente.

O procedimento evidentemente foi irregular, provavelmente em razão de alguma dificuldade enfrentada pelo recorrente para transferir o veículo para o seu nome antes do início do período eleitoral. Entretanto, a apresentação do CRLV que comprova a transferência de titularidade durante o período eleitoral, indica com clareza a origem (própria) do recurso, ainda que diversa daquela declarada.

Assim, a falha formal merece a aposição de ressalvas, mas estando demonstrada a origem (lícita) do recurso, não cabe no caso a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sendo inaplicável o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destarte, o que se conclui é que o recurso merece provimento para o fim de (i) reconhecer a regularidade das doações estimáveis recebidas do candidato Marco Antônio Baldão, pois relativas a bens e serviços pagos com recursos FEFC oriundos do PSB, partido ao qual o recorrente é filiado; (ii) afastar a determinação de devolução de valores, na medida em que houve comprovação da propriedade do veículo cedido para a campanha e, por consequência, (iii) aprovar com ressalvas as contas prestadas por Jorge Protovava Neto.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

#### **EXTRATO DA ATA**



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07  
Número do documento: 25012713423185500000043299164  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>  
Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (11548) Nº 0600322-31.2024.6.16.0048 - Tunas do Paraná - PARANÁ - RELATORA: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTES: ELEICAO 2024 JORGE PROTOVAVA NETO VEREADOR, JORGE PROTOVAVA NETO - Advogada dos RECORRENTES: DEBORA FONSECA - PR59954 - RECORRIDO: JUÍZO DA 048<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE BOCAIUVA DO SUL PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 24.01.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 040.\*\*\*.\*\*\*-97 em 27/01/2025 14:38:07

Número do documento: 25012713423185500000043299164

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713423185500000043299164>

Assinado eletronicamente por: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/01/2025 13:42:32